CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de tecnologia assertiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados no Município de Salvador.

Autor: Débora Santana

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 38/2025

SETEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 38/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, que “Dispõe sobre a utilização de tecnologia assertiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados no Município de Salvador”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. A título de informação sobre o histórico legislativo da matéria, foi registrada pela referida Supervisão a existência do PLE nº 230/2023 e do PLE nº 121/2024, que tratavam de matéria semelhante, assegurando o direito da pessoa com deficiência, sendo arquivados sob os trâmites do art. 1835 do Regimento Interno.

Com vistas a consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, foi mencionada pela referida Supervisão a existência da Lei Municipal nº 9.573/2021 , que “Dispõe sobre a criação de uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, visando adequar o atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências”, e da Lei Municipal nº 7.862/2010 que “Reconhece oficialmente no município de salvador como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e dispõe sobre a sua implantação como segunda língua oficial para surdos, na rede pública de ensino”, ratificando o direito da pessoa com deficiência auditiva ter assistência no âmbito da Administração Pública.

A fim de subsidiar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, foi citada pela referida Supervisão a Lei Federal nº 10.436/2002 que “Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras”, dispondo sobre medida de caráter nacional para garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

No que tange à técnica legislativa, conforme previsão regimental, a Supervisão de Análise e Pesquisa pontuou a importância de se observar a

redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. Destacou ainda equívoco na numeração dos dispositivos, violando o art. 10, I, da Lei Complementar 95/1998.

Em sede de colocações finais, pontuou como significativo observar o conteúdo do art. 3º, III, da Lei Federal nº 13.146/2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", no tocante à nomenclatura e definição das tecnologias assistivas. *In verbis*: "Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (...)"

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do Projeto de Lei em tela - sendo a aprovação, realizada com emenda – enquanto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou pela reprovação do PLE Nº 38/2025, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a utilização de tecnologia assertiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 38/2025 que a proposição visa a utilização de tecnologia assertiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados, no âmbito do município de Salvador. Com isso, o que se busca é oferecer ou adicionar aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo para a inclusão e a independência delas, fortalecendo a dignidade deste público-alvo e contribuindo para a sua efetiva integração social.

Para tanto, o projeto de lei em tela preconiza, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de que os hospitais públicos e privados que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos sejam obrigados a disponibilizar ferramentas dotadas de tecnologia assertiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva. Conceituando o que vem a ser “tecnologia assertiva”, o § 1º traz o seguinte: “Consideram-se tecnologias assertivas os recursos e serviços que objetivem oferecer ou adicionar aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo com a inclusão e a independência delas”.

A salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência auditiva se encontra lastreada em diversos dispositivos legais pátrios. Entre eles, vale destacar a Lei Federal nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras e dá outras providências.

Em seu artigo 2º, a supracitada Lei aloca como responsabilidade do Poder Público, em caráter compulsório, a promoção de formas de fomento ao uso desta forma de linguagem, conforme segue:

> Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. (BRASIL, 2002).

A fim de garantira materialização deste direito, a lei em análise prevê como um de seus corolários a acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva no âmbito dos estabelecimentos de saúde, de acordo com o disposto em seu artigo 3º:

> As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor. (BRASIL, 2002).

Neste contexto, se verifica que se enquadra como "atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva" a utilização de tecnologia assertiva e assistiva, a fim de seja possibilitada às pessoas com a referida deficiência o gozo do direito a políticas de acessibilidade e inclusão nos estabelecimentos públicos, como ferramenta imprescindível à comunicação eficaz e humanizada entre os pacientes e profissional de saúde que os assistem. Importante salientar que, em relação aos serviços de saúde ofertados pelos estabelecimentos privados, não há menção na Lei Federal nº 10.436/2002.

O primado da acessibilidade, no que concerne à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, se incorpora como elemento indissociável à concretização de políticas públicas nestes termos. A análise conceitual do que vem a ser acessibilidade se encontra albergado pela Lei Federal nº13.146/2015, "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em seu artigo .3º, inciso I, tem-se o seguinte:

> Considera-se acessibilidade a: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Da leitura deste inciso, se percebe que se enquadra como acessibilidade "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de [...] sistemas e tecnologias.", que é justamente a ideia central trazida pelo Projeto de Lei nº 38/2025.

Importa citar ainda a existência, em seara municipal, da Lei Municipal nº 9.573/2021, que, conforme pontuado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, corrobora para a necessidade de assistência à pessoa com deficiência auditiva no âmbito da Administração Pública:

> Dispõe sobre a criação de uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, visando adequar o atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências. (SALVADOR, 2021).

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 4.326/24, de autoria do Deputado Federal Duarte Jr. (PSB/MA), cuja ementa traz o seguinte: "Institui o Direito à Assistência Tecnológica Personalizada para Pessoas com Deficiência e dá outras providências."

De acordo com seu artigo 1º, a abrangência da referida medida se refere não somente a pessoas com deficiência auditiva, mas se estende a todo o rol de pessoas com deficiência, desde que atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Há ainda, em tramitação também na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 708/2023, de autoria do Deputado Estadual Márcio Honaiser (PDT/MA), que: "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho."

O projeto visa a alteração dos artigos 8º, parágrafo único, e 37º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme redações transcritas abaixo:

> Art. 8º Parágrafo único. Os órgãos públicos devem garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos e disponibilizar, conforme o caso, recursos de tecnologia assistiva ou a presença de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille. (BRASIL,2023)
>
> Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho. (BRASIL,2023)

Da leitura destes excertos, se depreende que as modificações propostas visam a implementação de recursos de tecnologia assistiva ou a presença de profissionais capazes de atuar tanto no apoio às pessoas com deficiência auditiva quando às pessoas com deficiência visual.

No estado de Pernambuco, foi promulgada pelo então presidente da sua Assembleia Legislativa, Eriberto Medeiros, a Lei Ordinária nº 17.202/2021, em cuja ementa se lê: " Dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva nos estabelecimentos da rede privada de saúde que indica, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências."

Em seu artigo 1º, *caput*, se encontra estabelecido que os estabelecimentos da rede privada de saúde que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados, alternativamente, a: I - manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou funcionário capacitado nesta, durante todo o seu horário de funcionamento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional; para atendimento da pessoa com deficiência auditiva; ou II - disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

Importante mencionar que, de acordo com a lei supracitada, a obrigatoriedade em tela se restringe aos estabelecimentos da rede privada de saúde.

Na cidade do Rio de Janeiro, estado homônimo, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1397/2022, de autoria do vereador Eliseu Kessler (PSD/RJ), que: "Assegura à Pessoa com Deficiência Recursos de Tecnologia Assistiva e Todas as Formas de Comunicação no Acesso aos Serviços de Saúde, nos termos que especifica."

Em seu artigo 1º, se esclarece que a medida abarca tanto estabelecimentos de saúde públicos quanto privados. Já em seu artigo 2º, tem-se que as garantias previstas no dispositivo legal devem ser aplicadas durante todo o período de atendimento dos serviços, remoto ou presencial, e de permanência em unidade de saúde.

Há de se salientar que o raio de pessoas abrangidas por este projeto se estende não somente àquelas com deficiência auditiva, mas a todas as deficiências, assim sendo consideradas, consoante seu artigo primeiro, parágrafo 1º, como aquelas que que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em linha de ação semelhante foi arquivado o Projeto de Lei nº 24.058/2021, de autoria do Deputado Estadual João Jacó (PT), na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que trazia em sua ementa o seguinte:

> Estabelece o direito à presença de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS, durante o trabalho de parto e pós parto imediato, nos hospitais, maternidade, casas de parto e estabelecimentos similares na rede pública e privada de saúde do Estado da Bahia. (BAHIA, 2021).

Em que pese se tratar especificamente sobre a assistência por intérprete de LIBRAS às gestantes com deficiência auditiva em trabalho de parto e no pós-parto imediato, vale menção a este projeto no presente Estudo Técnico.

Em sede municipal, importa rememorar, consoante trazido pela Supervisão de Análise e Pesquisa, a Le Municipal nº 9.573/2021 , que “Dispõe sobre a criação de uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, visando adequar o atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências”, e da Lei Municipal nº 7.862/2010 que “Reconhece oficialmente no município de salvador como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e dispõe sobre a sua implantação como segunda língua oficial para surdos, na rede pública de ensino”, ratificando o direito da pessoa com deficiência auditiva ter assistência no âmbito da Administração Pública.

No que tange especificamente a projetos de lei em tramitação nesta Casa Legislativa, não há, até o presente momento, dispositivo que trate sobre o uso de recurso de tecnologia de assistência a pessoas com deficiência auditiva no âmbito dos estabelecimentos de saúde.

Contudo, vale citar, conforme listado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, a existência do PLE nº 230/2023 e do PLE nº 121/2024, que tratavam de matéria semelhante, assegurando o direito da pessoa com deficiência, sendo arquivados sob os trâmites do art. 1835 do Regimento Interno.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 38/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal. Neste contexto, é importante que se observe a existência de dispositivos legais que abarcam somente estabelecimentos de saúde públicos no rol da obrigatoriedade de oferecimento de recursos de tecnologia assistiva às pessoas com deficiência, enquanto há outros que estende tal compulsoriedade aos serviços de saúde ofertados pelos estabelecimentos privados. Outra questão a ser pontuada se refere ao uso do termo “tecnologia assistiva”, que foi o encontrado na grande maioria dos excertos legais pesquisados. No que se refere especificamente aos desdobramentos relativos ao estabelecimento de mecanismos de tecnologia assistiva para atendimento a pessoas com deficiência auditiva nos estabelecimentos de saúde, há de se considerar a existência de lacuna legislativa no contexto do município de Salvador. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 24.058/2021** Estabelece o direito à presença de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, durante o trabalho de parto e pós parto imediato, nos hospitais, maternidade, casas de parto e estabelecimentos similares na rede pública e privada de saúde do Estado da Bahia. Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/3634 Acesso em: 17 de setembro de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.326/24**. Institui o Direito à Assistência Tecnológica Personalizada para Pessoas com Deficiência e dá outras providências. Brasil, Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2818640&filename=PL%204326/2024 Acesso em: 16 de setembro de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 708/2023.** Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho. Brasil, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238104&filename=PL%20708/2023 Acesso em: 16 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.436/2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências Brasil, Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 de setembro de 2025.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. **Lei Ordinária nº 17.202/2021.** Dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva nos estabelecimentos da rede privada de saúde que indica, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências. Pernambuco, Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=54810 Acesso em: 17 de setembro de 2025.

RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 1397/2022.** Assegura à Pessoa com Deficiência Recursos de Tecnologia Assistiva e Todas as Formas de Comunicação no Acesso aos Serviços de Saúde, nos termos que especifica. Rio de Janeiro, Câmara Municipal de Vereadores, 2022. Disponível em: https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro.nsf/be427c4dca9c884e0325863200569357/03258c16006f05270325887d0067c47a?OpenDocument Acesso em: 17 de setembro de 2025.